

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL ESTADO DE SÃO
PAULO.**

**PREGÃO ELETRÔNICO 045/2025
PROCESSO N° 10674/2025**

A empresa **CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob o nº 09.183.734/0001-28, estabelecida na Rua Modesto Fávero, nº 33, São José do Rio Pardo – SP, neste ato representada por seu sócio e administrador LOURENÇO SNIDARCIS BERTI, CPF nº 382.363.318-06 e RG n. 445481821 SSSP/SP, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, e com supedâneo fundamento no art. 165, I da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO ao pregão eletrônico em testilha, bem como, contra a **HABILITAÇÃO** para a licitante **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos de nosso ordenamento legal, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis em face da decisão de desclassificação da empresa ora recorrente.

Portanto, após a intimação da decisão aos 12/11/2025, está detém o prazo de até **17/11/2025** para apresentar suas razões recursais, deste modo, tempestivo *ad cautelam*.

II. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva trata-se de pregão eletrônico nº 045/2025, visando o fornecimento parcelado de cestas básicas, incluindo serviços de preparo, seleção, acondicionamento, distribuição e controle, destinadas aos empregados públicos municipais, pelo período de 05 anos – **critério menor preço**.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório, todavia, houve o equívoco formal junto ao sistema no ato de datilografia dos

itens 18 – *margarina delícia* e item 22 – *gelatina Yeba*. Todavia, a empresa licitante apresentou as **amostras corretas** em total acatamento ao pregão, carecendo de retificação sistemática, ou esclarecimentos por meio do órgão julgador a respeito do erro formal apresentado. Vejamos o demonstrativo de amostras:

17	1	PCT	LEITE EM PÓ INT INST 380 GR	ROMANO
18	1	UND	MARGARINA C/SAL 500 GR	DELICIA
22	1	UND	PÓ P/GELATINA SABORES 20 GR	YEBA

Ocorre que a empresa recorrente, apresentou a menor proposta de preços ao certame e foi **considerada provisoriamente classificada** aos autos do processo administrativo (29/10/2025), contudo, para sua surpresa o sistema demonstrou controvérsias na fase de análise das amostras que carecem de serem saneadas. Vejamos:

11/11/2025 13:57:51 Boa tarde Senhores licitantes! Informo que amanhã, a partir das 9:00 horas, horário de Brasília, abrirem o prazo para manifestação de recurso.
 11/11/2025 13:54:46 O condutor do processo disponibilizou um documento para o participante COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA
 06/11/2025 14:34:46 O condutor do processo disponibilizou um documento para o participante COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA
 29/10/2025 10:10:53 Mais uma vez, um bom dia a todos!
 29/10/2025 10:10:27 Encerramos os trabalhos por enquanto.
 29/10/2025 10:03:01 Fica então convocada a licitante Contigo provisoriamente classificada em primeiro lugar, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o término dos lances. As amostras deverão ser entregues na Central de Alimentos Dr. Heitor Cavagnoli, localizada na Rua Waldomiro José B
 rboza, s/nº, Bairro Jardim das Rosas.

Na sequência, houve a apresentação de documentos de maneira **SIGILOSA** e **EXCLUSIVAMENTE somente à empresa Comercial João Afonso LTDA aos dias 06/11/2025 e 11/11/2025**, e no dia seguinte proferida decisão de desclassificação da empresa recorrente, ora considerada provisoriamente classificada, vejamos:

11/11/2025 13:54:46 O condutor do processo disponibilizou um documento para o participante COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA
 06/11/2025 14:34:48 O condutor do processo disponibilizou um documento para o participante COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA

Ora, tamanha insubsistência não merece prosperar e ainda, necessário esclarecimentos desde órgão a respeito dos procedimentos adotados, uma vez que, a r. decisão de desclassificação não corrobora com a realidade, a recorrente apresentou as devidas amostras, conforme documentação em anexo. ***Em total consonância com o certame!***
Vejamos a decisão:

*(...) DA DESCLASSIFICAÇÃO:
 CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.*

ITEM 15 – MOTIVO: na tabela com a composição dos produtos de cada cesta básica está especificado que o leite integral e instantâneo deve ter embalagem em lata, porém a empresa apresentou amostra em pacote.

ITEM 16 – MOTIVO: a empresa entrou no pregão com a marca de margarina Doriana, porém apresentou amostra da marca Delícia.

ITEM 22 – MOTIVO: a empresa entrou no pregão com a marca de gelatina Yoki, porém apresentou amostra da marca Yeba. (...)

Da análise do instrumento convocatório e anexos, bem como da ata da sessão pública, verificou-se que a r. decisão de classificação da empresa *Comercial João Afonso LTDA* se demonstrou tendenciosa e viola os princípios da Administração Pública, visto que **TODAS** as amostras foram classificadas *independente de seu valor*.

Os documentos de licitação são disponibilizados às empresas interessadas por meio de plataformas eletrônicas oficiais, garantindo a **transparência e o acesso isonômico a todos os participantes**, permitir acesso de forma preferencial e exclusiva somente ao participante vencedor é **notoriamente um erro crasso e passível de sindicância e ainda, anulação do certame**.

Isto posto, a empresa recorrente cumpriu estritamente ao edital, conforme a r. decisão menciona a entrega das marcas exigidas aos referidos itens quando da apresentação de amostras.

Inexistente risco, prejuízo, mácula à Administração Pública, e ainda, devidamente cumprido o edital licitatório – menor preço, a empresa provisoriamente vencedora, não praticou **NENHUM ato passível de desclassificação**.

Presentes fundamentos suficientes a ensejar a modificação da r. decisão de desclassificação da Empresa Contigo. Ademais, entender de modo diverso é violar o critério determinante do certame – **MENOR PREÇO!**

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO

Em tese a r. decisão se fundamenta em DESCLASSIFICAR a empresa recorrente por discrepância entre o produto selecionado no sistema – ***pregão e a amostra entregue***. Amostras estas em total concordância/acatamento com o certame.

Permissiva vénia, em razão de ***mero erro formal de datilografia*** poderia o órgão requerer esclarecimentos, novas apresentações de amostras para resolução dos fatos quanto ao equívoco, contudo, **não foi feito**.

Ausentes, portanto, requisitos para fundamentar a desclassificação da empresa recorrente, uma vez que, para ser desclassificada a empresa licitante, durante o exame de aceitabilidade da

proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

(...) Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (G.N) (...)

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame. No caso dos autos, trata-se de mero **erro formal** em selecionar o produto diverso quanto da especificação dos produtos, todavia, entregue as amostras corretamente, e ainda, **preços em conformidade com o certame!**

Inexistente desconformidade insanável ou prejudicial à Administração Pública para fundamentar a desclassificação da empresa provisoriamente classificada!

O presente recurso pontua os atos que precisam ser reconsiderados, estando respaldado na legislação vigente e decisões dos tribunais de contas, bem como nos princípios licitatórios. Neste sentido, a r. decisão ainda, menciona que a empresa licitante não cumpriu com as exigências do certame quanto ao Item 15, vejamos:

ITEM 15 – **MOTIVO:** na tabela com a composição dos produtos de cada cesta básica está especificado que o leite integral e instantâneo deve ter embalagem em lata, porém a empresa apresentou amostra em pacote.

Com todo acatamento, o **item 15** do certame se trata de goiabada!! Observemos:

15	1	UND	GOIABADA, DE 1 ^a QUALIDADE, EMBALAGEM DE 300 A 400 GRS.
----	---	-----	--

Presente, notória controversa na r. decisão de desclassificação, dificultando em muito o contraditório e ampla defesa da empresa recorrente, visto que, os fundamentos de desclassificação são indecorosos. Ademais, por amor ao debate, no item de especificação da cesta básica, INEXISTE exigência de leite em pó integral e instantâneo em lata, vejamos:

6.17 - LEITE EM PÓ INTEGRAL E INSTANTÂNEO FONTE DE VITAMINAS E MINERAIS

- 6.17.1 - Ingredientes mínimos: Leite integral e/ou leite cru refrigerado e/ou leite padronizado, emulsionante (emulsificante) lecitina de soja, vitaminas e minerais.
- 6.17.2 - Na embalagem deverá constar o nome e o endereço do fabricante, nome e marca do produto, prazo de validade e nº. do lote.
- 6.17.3 - Validade mínima de 02 (dois) meses a partir da data de cada entrega do produto.
- 6.17.4 - Informação Nutricional: Porção de 26 g.
- 6.17.5 - Quantidade por porção: Valor energético: mínimo 129 kcal.
- 6.17.6 - Carboidratos: mínimo 9,5 g.
- 6.17.7 - Proteínas: mínimo 6,5 g.
- 6.17.8 - Sódio: máximo 100 mg.

Eis as inconsistências do presente processo licitatório, carecendo, portanto, fundamentos plausíveis para desclassificação da empresa recorrente, até então provisoriamente classificada, posto que, ausentes requisitos do artigo 59 e incisos da Lei 14.133/2021 para manutenção da decisão de desclassificação da recorrente.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, as propostas apresentadas pelos licitantes devem estar rigorosamente em conformidade com as exigências do edital, deste modo, as amostras entregues atenderam perfeitamente ao edital!

Dessa forma, visando os princípios da transparência e da isonomia que o certame licitatório deve permear, os atos perpetrados pela *Recorridera Comercial João Afonso LTDA*, devem ser considerados por Vossa Senhoria e demais membros da Comissão de Licitações, decidindo pela *Desclassificação da licitante declarada vencedora.*

Imperioso ainda mencionar que a empresa vencedora/recorrida, foi classificada mesmo diante da apresentação de produtos em total discordância com os requisitos exigidos pelo edital, arroz e extrato de tomate que não detém valor energético compatível, deficiência de proteínas e carboidratos conforme documentos em anexo e tabela nutricional.

Por outro lado, considerando que o objeto principal da Administração é o atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a *proposta mais vantajosa para a Administração*, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidades entre os licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 9.784/99, que dispõe a respeito de procedimento administrativo, é clara ao estabelecer em seu artigo 2º a necessidade de obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

E o mesmo dispositivo, em seu parágrafo único, inciso VI, determina que, nos processos administrativos, serão observados os critérios de:

“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Deste modo, pleiteamos que Vossa Senhoria respeite o Princípio da Legalidade, que deve estar presente em todos os atos administrativos praticados em nosso País, não devendo a Administração Pública jamais dar interpretação que viola diretamente esse princípio e consequentemente a ordem jurídica.

Assim sendo, assiste plena razão para a procedência das razões recursais da Recorrente, onde está comprovado que a Recorrida veio a infringir as determinações legais constantes no Edital, sendo mister sua Desclassificação. ***Inexistentes fundamentos para manutenção r. decisão de desclassificação da empresa recorrente.***

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, é a presente para interpor Recurso Administrativo à Vossa Senhoria para Requerer seu recebimento e conhecimento, para **REVOGAR** a decisão que Habilitou e Declarou Vencedora a Recorrida **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA** dando total provimento às razões, **CONVOCANDO-SE A EMPRESA RECORRENTE**, esta que foi declaradamente classificada provisoriamente em primeiro lugar, haja vista, a inexistência de fundamentos para sua desclassificação, sendo, a melhor colocada – menor preço, por ser medida de Direito e Justiça!

Outrossim, sendo diverso o entendimento, pugnamos que seja as Contrarrazões ao Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à autoridade hierarquicamente superior para análise e decisão final, segundo preleciona o parágrafo 2º do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §4º, do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José do Rio Pardo -SP, 17 de novembro de 2024.

CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP
LOURENÇO SNIDARCIS BERTI
CPF nº 382.363.318-06

BIANCA MEGALE DA SILVA
OAB/SP 467.465